

CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

RESOLUÇÃO nº 07/2017-CES-GO

Dispõe sobre a Pactuação de Diretrizes, Objetivos, Metas, e Indicadores Estaduais - 2016 - 2019 e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Estadual de Saúde de Goiás, em Reunião Ordinária, realizada no dia 07 de novembro de 2017, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 18.865 de 10 de junho de 2015 e, considerando:

1. A manifestação emanada pelo Ofício nº 4477/2017-GAB/SES de 27/09/2017, solicitando apresentação a pactuação de Diretrizes, Objetivos, Metas e Indicadores Estaduais 2017 SISPACTO;
2. O disposto no Art. 30 § 1º AO 4º da Lei Complementar nº 141/2012;
3. O que dispõe a Lei nº 8.142 de 1.990;
4. O que dispõe o Regimento Interno CES-GO;
5. O que dispõe a Resolução CIT nº 8 de 24/11/2016.

Resolve:

Art. 1º Aprovar a Pactuação das Diretrizes, Objetivos, Metas e Indicadores Estadual do Ano de 2017, com as seguintes ressalvas:

1. **INDICADOR 3:** Proporção de registro de óbitos com causa básica definida - a meta pactuada está menor do que o que foi realizado em 2016, devendo essa, ser maior do que o que já foi alcançado;
2. **INDICADOR 11:** Razão de exames citopatológicos do colo do útero em mulheres de 24 a 64 anos na população residente de determinado local e a população da mesma faixa etária- A meta foi diminuída quase à metade, deve, ao menos, ser mantida. O adequado é aumentar o esforço em planejamento e execução de ações diferentes para aproximar mais da meta estipulada e não diminuir o indicador porque não se consegue atingir a meta.

CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

3. **INDICADOR 23:** Proporção de preenchimento do campo “ocupação” nas notificações de agravos relacionados ao trabalho – A meta foi mantida, deveria ter sido aumentada para avançar.
4. **INDICADOR B:** Proporção De Óbitos Infantis E Fetais Investigados – A meta está menor do que foi realizado em 2015, deveria ao menos, mantida ou aumentada para não haver retrocesso.

Art. 2º Recomendar à Secretaria de Estado da Saúde que:

Parágrafo Único. Que essa discussão seja pautada com tempo hábil (conforme Regimento interno) para que o colegiado tenha as informações, caso tenham dúvidas, o que pode demandar tempo, por exemplo, para contatar os técnicos que por ventura não estejam presentes à apresentação dos indicadores, ou levantar dados necessários.

Art. 3º Recomendar ao Secretário de Estado da Saúde que:

- I. Que, esta resolução seja homologada nos termos do Art. 14 da Lei nº 18.865 de 10 de junho de 2015 e do estabelecido no inciso XII da Quarta Diretriz da Resolução CNS nº 453/2012; a homologação e publicação desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE, em Goiânia, aos vinte e sete dias do mês de novembro de dois mil e dezessete.


Liorcino Mendes Pereira Filho
Presidente